

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Volume 131 • Número 77 • São Paulo, quinta-feira, 29 de abril de 2021

SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Ícaro Donassan (OAB/SP nº 371.276), Edgar Hualker da Silva Dias (OAB/SP nº 384.389), Renato Antonio de Oliveira (OAB/SP nº 421.767) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na integralidade o acórdão que julgou irregulares o Pregão Presencial, o Contrato firmado entre a Prefeitura de Caieiras e a empresa J. S. Stoppa Locadora de Veículos Ltda., e os três Termos Aditivos de prorrogação do ajuste.

38 TC-006395.989.21-3 (ref. TC-009534.989.17-3 e TC-009586.989.17-0)

Recorrente: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET Santos.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET Santos e Guaiúba Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, no valor de R\$3.609.756,15.

Responsáveis: Rogério Vilani (Diretor-Presidente) e Murilo Amado Barletta (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 16-02-21, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o termo de permissão, e conheceu da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFesps ao responsável Rogério Vilani, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Walner Hungerbühler Gomes (OAB/SP nº 155.824), Maurício da Rocha e Silva (OAB/SP nº 186.084), Juliana Maria Peres Tauró (OAB/SP nº 218.752), Arnaldo Nogueira Baptistella (OAB/SP nº 225.600) e outros.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

39 TC-018822.989.20-8 (ref. TC-023928.989.18-5, TC-024432.989.18-4 e TC-024433.989.18-3)

Recorrente: Átila Ramiro Menezes Dourado – Prefeito do Município de Mirante do Paranapanema.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e Actio – Consultoria e Assessoria em Administração Pública EIRELI, objetivando a prestação de serviços técnico-jurídicos especializados, no valor de R\$60.000,00.

Responsável: Átila Ramiro Menezes Dourado (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 08-07-20, que julgou irregulares a inexistibilidade de licitação, o contrato, o termo aditivo de 06-08-18 e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fausto Cavichini Infante Gutierrez (OAB/SP nº 285.403), Giovana Eva Matos Farah (OAB/SP nº 368.597), Tamires Souza de Almeida (OAB/SP nº 399.552), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5.

40 TC-018826.989.20-4 (ref. TC-023928.989.18-5, TC-024432.989.18-4 e TC-024433.989.18-3)

Recorrente: Actio – Consultoria e Assessoria em Administração Pública EIRELI.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e Actio – Consultoria e Assessoria em Administração Pública EIRELI, objetivando a prestação de serviços técnico-jurídicos especializados, no valor de R\$60.000,00.

Responsável: Átila Ramiro Menezes Dourado (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 08-07-20, que julgou irregulares a inexistibilidade de licitação, o contrato, o termo aditivo de 06-08-18 e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fausto Cavichini Infante Gutierrez (OAB/SP nº 285.403), Giovana Eva Matos Farah (OAB/SP nº 368.597), Tamires Souza de Almeida (OAB/SP nº 399.552), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, a pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas, inseridas aos autos.

41 TC-000812.989.21-8 (ref. TC-008925.989.18-8)

Recorrente: Adriano Pereira – Ex-Prefeito do Município de Santa Branca.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Santa Branca e Instituto Social Serclim, objetivando a gestão, operacionalização e execução de ações e serviços relacionados aos Programas de Saúde da Família – PSF, Saúde Coletiva, Atenção Básica, Especialidades Médicas, Pronto Atendimento e outras áreas administrativas da Saúde; e Prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2016, no valor de R\$1.156.477,96.

Responsáveis: Adriano Pereira, Celso Simão Leite (Prefeitos) e Felipe Pereira Gomes de Araújo (Representante da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 05-12-20, que julgou irregulares o contrato de gestão e a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 do mesmo Diploma Legal e aplicando multa no valor de 500 UFESPs ao responsável Adriano Pereira, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Karla Ariadne Santana Ferreira (OAB/SP nº 331.435), Ana Paula Porto de Oliveira Pontes (OAB/SP nº 346.452), Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095) e Álvaro Assad Ghiraldini (OAB/SP nº 151.473).

Fiscalização atual: UR-7.

Pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, inseridos aos autos, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para o fim de reduzir para 200 (duzentas) UFesps a multa aplicada ao ex-Prefeito, Senhor Adriano Pereira, mantendo-se os demais fundamentos da decisão combatida.

42 TC-024338.989.20-5 (ref. TC-004654.989.16-9)

Recorrente: Pedro Zurano Filho – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Oscar Bressane.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Oscar Bressane, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Pedro Zurano Filho (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 14-11-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, §1º, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o ordenador das despesas à devolução do valor impugnado, conforme artigo 36 do mesmo Diploma Legal e aplicando multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e IV, da referida Lei.

Advogado: Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

43 TC-024384.989.20-8 (ref. TC-006252.989.16-5)

Recorrente: Miguel Quessada – Assessor de Imprensa da Câmara Municipal de Bebedouro.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Bebedouro, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: José Baptista de Carvalho Neto (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 11-03-20, que julgou as contas regulares com ressalvas, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo de Tarso Colosio (OAB/SP nº 95.260), Paulo Chiaroni (OAB/SP nº 125.499) e Antonio Alberto Camargo Salvatti (OAB/SP nº 112.825).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou a nulidade da certidão de trânsito em julgado constante dos autos originários (evento 119 do TC-006252.989.16) para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso e viabilizar a análise dos demais pressupostos de admissibilidade e, ato contínuo, decidiu pelo não conhecimento do Recurso, diante da ausência de interesse recursal.

44 TC-018897.989.20-8 (ref. TC-004507.989.18-4)

Requerente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC-SP.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arujá, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: José Luiz Monteiro (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio favorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 01-08-20.

Advogados: Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

Em seguida, apregoado o Doutor Ronaldo José de Andrade, advogado, presente à videoconferência para a sustentação oral do item 45, relatado em conjunto com o item 46, passou-se à apreciação dos respectivos processos.

45 TC-019684.989.20-5 (ref. TC-022803.989.18-5)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Urbanizadora Municipal S/A – Urbam, objetivando a execução dos serviços de gestão integrada e gerenciamento de resíduos sólidos, no valor de R\$146.987.193,12.

Responsável: Ricardo Minoru Iida (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 24-07-20, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 400 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782) e Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605).

Fiscalização atual: UR-7.

46 TC-019716.989.20-7 (ref. TC-022803.989.18-5)

Recorrentes: Felício Ramuth e Ricardo Minoru Iida – Prefeito e Secretário do Município de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Urbanizadora Municipal S/A – Urbam, objetivando a execução dos serviços de gestão integrada e gerenciamento de resíduos sólidos, no valor de R\$146.987.193,12.

Responsável: Ricardo Minoru Iida (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 24-07-20, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 400 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782) e Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605).

Fiscalização atual: UR-7.

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, o Dr. Ronaldo José de Andrade, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas, inseridas aos autos, e, em seguida, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo nº 86.292/18 e o Contrato nº 427/18, com severa recomendação à Prefeitura Municipal de São José dos Campos e à Urbanizadora Municipal S/A URBAM para que, doravante, em contratação dessa espécie, procedam para aumentar a abrangência de suas pesquisas de preços destinadas a atender os artigos 24, VIII, e 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93, passando a também considerar outras fontes acreditadas de pesquisa.

Decidiu, outrossim, cancelar a multa de 400 (quatrocentas) UFesps aplicada ao recorrente Ricardo Minoru Iida.

47 TC-022654.989.20-1 (ref. TC-014346.989.19-7 e TC-010090.989.19-5)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paraíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraíso e a Associação de Serviços de Assistência à Saúde e Desenvolvimento Social, objetivando a prestação de serviços médicos complementares em atendimento aos usuários da Rede Pública Municipal, no valor de R\$690.143,16, e Representação formulada por SCA Serviços Médicos S/S Ltda., contra ato do Prefeito Municipal de Paraíso, Wilson Farid Casseb, referente ao Pregão Presencial nº 02/19 e à Dispensa de Licitação nº 01/19.

Responsável: Wilson Farid Casseb (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 25-09-20, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

48 TC-024802.989.20-2 (ref. TC-004557.989.18-3)

Requerente: Giancarlo Lopes da Silva – Ex-Prefeito do Município de Poá.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Poá, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Giancarlo Lopes da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 26-09-20.

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Gúido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-6.

49 TC-025645.989.20-3 (ref. TC-004152.989.18-2)

Requerente: Celeide Aparecida Floriano – Ex-Prefeita do Município de Indiana.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Indiana, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Celeide Aparecida Floriano (Prefeita).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 10-10-20.

Advogados: Claudio Rogério Malacrida (OAB/SP nº 150.890), Adriano Gimenez Stuani (OAB/SP nº 137.768) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Esgotada a pauta dos trabalhos, a PRESIDENTE indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item a ser encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dela quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e quarenta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes
Antonio Roque Citadini
Edgard Camargo Rodrigues
Renato Martins Costa
Dimas Ramalho
Sidney Estanislau Beraldo
Sílvia Monteiro
Thiago Pinheiro Lima
Luiz Menezes Neto

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processos: TC-014278.989.20-7; TC-014668.989.20-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Miguelópolis.

Contratada: Púrpura Importação e Exportação de Equipamentos Ltda.

Interessados: Naim Miguel Neto; Antonio de Pádua Teodoro.

Tratam os processos TC-014278.989.20-7 e TC-014668.989.20-5 do exame e acompanhamento de execução contratual do empenho nº 1.469, de 19/03/2020, fundamentado no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tendo como objeto a aquisição de bomba de infusão universal, equipo universal e monitor de 12.1 multiparamétrico. Aquisição para enfrentamento à COVID-19.

Em face da determinação contida no r. Despacho de 27 de janeiro de 2021, expediu-se Notificação ao Senhor FERNANDO KAZIWARA, representante legal da empresa contratada PÚRPURA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, para que apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do Ofício CGC-SEB nº 0084/2021, as justificativas e os documentos que entendesse pertinentes para a elucidação do quanto apontado nos autos, sob pena de julgamento da matéria no estado em que se encontra.

A entrega do Ofício resultou infrutífera, consoante documento acostado nos autos (eventos 79 e 80 do TC-014278.989.20-7 e eventos 72 e 73 do TC-014668.989.20-5).

Isto posto, fica NOTIFICADO o Senhor FERNANDO KAZIWARA, representante legal da empresa PÚRPURA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, com base no artigo 91, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 709/93, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da última publicação deste, as justificativas e os documentos que entender pertinentes para a elucidação do quanto apontado nos autos, sob pena de julgamento da matéria no estado em que se encontra.

E para que não seja alegada ignorância é expedido o presente edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado, por três vezes consecutivas.

Publique-se.

UNIDADES REGIONAIS

UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9

UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA–UR-9

Ofícios expedidos solicitando justificativas:

Of. JCP nº 077/2021-UR-9; Data: 28/4/2021

TC-007848.989.21-6 (Controle de Prazos das Resoluções e Instruções)

Órgão: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra

Responsável: Sr. José Carlos de Quevedo Júnior (Prefeito)

Of. JCP nº 078/2021-UR-9; Data: 28/4/2021

TC-009958.989.21-2 (Controle de Prazos das Resoluções e Instruções)

Órgão: Câmara Municipal de Cabreúva

Responsável: Sra. Fátima Barbosa (Presidente)

Of. JCP nº 079/2021-UR-9; Data: 28/4/2021

TC-004919.989.21-0 (Controle de Prazos das Resoluções e Instruções)

Órgão: Prefeitura Municipal de Cabreúva

Responsável: Sr. Antonio Carlos Mangini (Prefeito)

Of. JCP nº 080/2021-UR-9; Data: 28/4/2021

TC-009773.989.21-5 (Controle de Prazos das Resoluções e Instruções)

Órgão: Prefeitura Municipal de Guareí

Responsável: Sr. José Amadeu de Barros (Prefeito)

Of. JCP nº 081/2021-UR-9; Data: 28/4/2021

TC-007852.989.21-9 (Controle de Prazos das Resoluções e Instruções)

Órgão: Serviço de Previdência Municipal de Itapetininga

Responsável: Sr. Jaime de Carvalho (Presidente)

Of. JCP nº 082/2021-UR-9; Data: 28/4/2021